

PARECER N° , DE 2023

SF/23859.38022-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação das loterias.

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação das loterias.

O art. 1º do projeto altera o art. 19 da Lei nº 13.756, de 2018, acrescentando ao rol das entidades beneficiadas por renda líquida em concurso da loteria de prognósticos esportivos a ABBR.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

Na justificação, o autor aponta a importância da entidade filantrópica sem fins lucrativos, fundada em 1954, no atendimento em medicina de reabilitação de crianças, adolescentes e adultos com deficiência física. Ressalta, ainda, que:

A despeito da importante função exercida, essa nobre instituição encontra-se em situação de endividamento e com comprometimento do seu funcionamento, podendo inclusive, em curto prazo, ter suas atividades paralisadas, com interrupção dos tratamentos das pessoas com deficiência.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3541136526>

O projeto foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde, também como relator, encaminhamos parecer favorável, com uma emenda. Nesta Comissão, chega para análise terminativa.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental. Com relação a Emenda nº 1-CAS, trata-se de correção de redação da ementa da proposição.

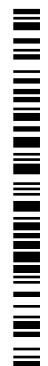
II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos, opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*, conforme o art.99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como devemos fazer a análise terminativa do PL nº 3.071, de 2019, apresentamos o exame de seus aspectos formais: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e redação.

A inclusão da ABBR, entre as beneficiadas com a renda líquida de um concurso anual da loteria de prognósticos esportivos (Loteca), é meritória. A ABBR foi fundada em 1954, no Rio de Janeiro, com o objetivo de possibilitar que vítimas de poliomielite e pessoas com sequelas motoras tivessem acesso a um tratamento especializado e fossem reintegradas à sociedade. Em setembro de 1957, o Presidente Juscelino Kubitscheck inaugurou o Centro de Reabilitação da ABBR, o primeiro do Brasil, dentro da concepção moderna da reabilitação como um processo integrado. Presentemente, atende 1.200 pacientes por dia, sendo 70% de baixa renda, conforme dados de seu sítio eletrônico.

Lembramos que, atualmente, a legislação concede esse benefício a outras três entidades de grande relevância nacional: a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes); a Cruz Vermelha Brasileira; e a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi). A última acrescida com a Lei nº 13.756, de 2018.

Segundo a Caixa Econômica Federal, entre 2011 e 2018, os valores destinados pela Loteca à Cruz Vermelha e à Fenapaes oscilaram de cerca de R\$ 200 mil a quase R\$ 1 milhão. Neste ano, já se arrecadou R\$ 805 mil. É um valor ínfimo em termos da arrecadação anual das diversas modalidades lotéricas que foi de cerca de R\$ 14 bilhões nos dois últimos anos; no entanto, contribuem sobremaneira para que essas instituições se mantenham em funcionamento. Dessarte, a proposição poderá amparar a

SF/23859.38022-00




ABBR, sem retirar recursos expressivos advindos das modalidades lotéricas, nem da Caixa, nem dos demais beneficiados.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, posto que a Constituição Federal de 1988 determina que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX). Também, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*). Por fim, os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea, não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84) e observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, observamos que o projeto obedece aos princípios de imperatividade, coercibilidade, organicidade, generalidade, abstratividade e inovação. Também, é coerente com os princípios gerais do Direito. Por fim, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei é o adequado.

Tampouco, a proposição fere as regras de regimentalidade.

No que diz respeito à boa técnica legislativa e à redação, apenas consideramos que a correção feita pela Emenda nº 1-CAS, atende a necessidade de tornar mais clara e concisa a ementa do projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, e quanto ao mérito, pela sua **aprovação**, com o acatamento da Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23859.38022-00